



PARECER N.º 1 /2015 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º
167, de 2015, que *"Institui o Dia de
Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos
Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e
Lagoas no âmbito do Distrito Federal.***

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado RODRIGO DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 167, de 2015, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que prevê instituir o Dia de Limpeza das Nascentes, dos Rios, dos Ribeirões, dos Córregos, dos Lagos e Lagoas no Distrito Federal, a ser comemorado anualmente no dia 22 de março, passando a constar no calendário oficial de eventos do Distrito Federal com a finalidade de alertar as pessoas que a água não deve ser desperdiçada, poluída e tampouco envenenada.

O Projeto define que o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, promoverá eventos e campanhas publicitárias para divulgação, além de seminários, palestras, campanhas de conscientização e outros eventos que tenham por fim despertar o interesse da comunidade e das autoridades para os objetivos desta Lei. 0



O presente Projeto de Lei tem como objetivos principais a realização de mutirões ambientais para limpeza e conservação dos recursos hídricos do Distrito Federal; o incentivo a participação voluntária da comunidade, em especial da escolar, no processo de gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal; o estímulo a formação de grupos organizados da sociedade civil voltados para ações e atividades que visem à implementação, proteção, recuperação e gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal; despertar o interesse da comunidade no processo de defesa dos recursos hídricos, de modo a incorporar os conceitos de conscientização ambiental e desenvolvimento sustentável; garantir o cumprimento da legislação ambiental, em especial as disposições da legislação federal e distrital aplicáveis aos recursos hídricos; ampliar e desenvolver mecanismos que permitam que as organizações não-governamentais desempenhem ações que visem à defesa dos recursos hídricos; desenvolver atividades de educação ambiental, direcionadas à comunidade diretamente envolvida no processo de gestão dos recursos hídricos; desenvolver outras atividades que tenham por finalidade contribuir para o processo de gestão dos recursos hídricos; e divulgar a Declaração Universal dos Direitos da Água, constante no Anexo único desta Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa a nobre Legisladora afirma que o objetivo desta lei é de conscientizar a sociedade em geral, os estudantes em particular, sobre a necessidade da limpeza dos rios e suas nascentes, além dos córregos, ribeirões, lagos e lagoas no âmbito do Distrito Federal.

Afirma, ainda, propor a participação dos alunos das redes pública e particular de ensino nos eventos a serem realizados, o que com certeza trará um maior impacto na construção da consciência dos estudantes quanto à necessidade de preservação dos recursos hídricos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório. @



II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-B, “j”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outras questões.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

As nascentes são fontes de água que surgem em determinados locais da superfície do solo e são facilmente encontradas no meio rural. Elas correspondem ao local onde se inicia um curso de água (rio, ribeirão, córrego), seja grande ou pequeno. As nascentes (ou mananciais) se formam quando o aquífero atinge a superfície e, conseqüentemente, a água armazenada no subsolo jorra (mina) na superfície do solo.

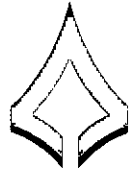
As estratégias de preservação das nascentes, dos rios, dos ribeirões, dos córregos, dos Lagos e Lagoas devem englobar pontos básicos como: controle da erosão do solo por meio de estruturas físicas e barreiras vegetais de contenção, minimização de contaminação química e biológica, e evitar, ao máximo, as perdas de água através da transpiração das plantas.

Visando frear o desperdício e a degradação da água, em todas as partes do mundo, diversos órgãos (governamentais e não governamentais) têm se empenhado em criar meios para despertar uma consciência de uso racional da água bem como da preservação dos seus mananciais.

Devemos preservar a natureza, que é uma grande prestadora de serviços para a humanidade. É ela que fornece os elementos básicos para a vida humana e para o desenvolvimento econômico. Assim, soluções e alternativas como a que propõe a nobre parlamentar, são de extrema relevância para minimizar o quadro preocupante de escassez de água que nosso país enfrenta. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Quanto ao aspecto legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seus arts. 278, 279, I, VI, XXI é cristalina ao estatuir, *in verbis*:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelarà pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

(....)

XXI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 167/2015, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Presidente


Deputado RODRIGO DELMASSO
Relator